



Diário Oficial

Nº 11.513 - Ano XLVI

Segunda-feira, 09 de janeiro de 2017

Prefeitura Municipal de Campinas
www.campinas.sp.gov.br

LEI Nº 15.371 DE 06 DE JANEIRO DE 2017

DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE CÂNCER DE BASE POPULACIONAL DE CAMPINAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Registro de Câncer de Base Populacional do Município de Campinas, criado pela Lei nº 6.986, de 11 de maio de 1992, compreende o sistema de coleta permanente de dados dos casos de neoplasia maligna de indivíduos residentes no município de Campinas.

Art. 2º O Registro de Câncer tem como referência toda a população de indivíduos residentes no município, e seus objetivos são:

- I - determinar todos os casos novos de neoplasia maligna que ocorrerem em indivíduos residentes no município de Campinas;
- II - identificar grupos de risco;
- III - avaliar e acompanhar a mortalidade por doença neoplásica;
- IV - planejar e/ou participar de estudos epidemiológicos referentes à ocorrência das neoplasias malignas;
- V - auxiliar na formação de recursos humanos de áreas afins;
- VI - fornecer subsídios à coordenação de serviços que realizem o tratamento, recuperação e seguimento dos pacientes com neoplasia maligna;
- VII - planejar e auxiliar na execução de programas de controle e prevenção das doenças neoplásicas mais prevalentes.

Art. 3º Todas as instituições de saúde, públicas ou privadas, que atendam pacientes oncológicos para fins de diagnóstico e/ou tratamento serão consideradas Fontes Notificadoras do Registro de Câncer de Base Populacional de Campinas e deverão notificar os casos de câncer e/ou colaborar para a notificação.

Art. 4º É obrigatória a notificação de todo e qualquer caso novo de neoplasia maligna de indivíduo residente no município de Campinas ao Registro de Câncer.

Art. 5º O Registro de Câncer de Base Populacional de Campinas, por intermédio de sua equipe de registradores, fará coleta ativa de dados nas Fontes Notificadoras, exceto quando houver Registro Hospitalar de Câncer, que, nesse caso, fará a exportação dos casos por via de sistema informatizado gerenciado pela Fundação Oncocentro (FOSP) e Instituto Nacional do Câncer (INCA).

Art. 6º O Registro de Câncer de Base Populacional de Campinas ficará lotado no Departamento de Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, e se responsabilizará pela definição da periodicidade da coleta de informações.

Art. 7º As Fontes Notificadoras deverão permitir o acesso de funcionários da equipe técnica do Registro de Câncer de Base Populacional de Campinas, previamente designados, aos prontuários médicos e/ou laudos de exames da instituição.

Art. 8º As Fontes Notificadoras deverão fornecer as informações necessárias para a notificação do câncer sempre que solicitadas pela equipe do Registro de Câncer de Base Populacional de Campinas.

Art. 9º Será mantido sigilo das informações que possam caracterizar o paciente, a instituição ou o profissional, sendo que a fonte e o indivíduo jamais serão identificáveis fora do âmbito administrativo do Registro de Câncer de Base Populacional de Campinas.

Art. 10. É vedado ao funcionário da equipe técnica do Registro de Câncer de Base Populacional de Campinas fotografar, fotocopiar, digitalizar, alterar ou retirar os documentos da Fonte Notificadora.

Art. 11. A divulgação dos dados se dará através de portal eletrônico do Município e do Instituto Nacional do Câncer (INCA), publicações em livros nacionais e internacionais, boletins, revistas ou periódicos e palestras.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 2º a 8º da Lei nº 6.986, de 11 de maio de 1992; o Decreto nº 10.957, de 23 de outubro de 1992; e o Decreto nº 11.654, de 25 de outubro de 1994.

Campinas, 06 de janeiro de 2017.

JONAS DONIZETTE
Prefeito Municipal

Autoria: Executivo Municipal
Protocolado nº 15/10/10565